



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO AMARO NETO**

PROJETO DE LEI Nº ____/2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE SISTEMA DE EMERGÊNCIA EM BANHEIROS PARA DEFICIENTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam os banheiros destinados para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida dispor de sistema de alarme para que seus usuários possam solicitar ajuda e/ou auxílio em caso de acidente ou incidente.

Parágrafo Único – Os alarmes de que tratam a presente lei deverão ser instalados em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao lado do assento sanitário, do lavabo e do box do chuveiro, se houver, a uma altura que permita o seu acionamento imediato.

Artigo 2º - Para o fiel cumprimento da presente lei, os banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão ter identificação com a seguinte frase: **“ESTE BANHEIRO POSSUI SISTEMA DE ALARME EM CASO DE ACIDENTE OU INCIDENTE”**.

Artigo 3º - O não cumprimento da presente lei implicará em multa por parte do infrator em 500 (quinhentas) VRTE, Valor de Referência do Tesouro Estadual, e em dobro no caso de sua reincidência.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO AMARO NETO**

Artigo 4º - Todos os locais que tenham banheiros para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão adequar o local nos moldes da presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Artigo 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º - A presente Lei contará com dotação orçamentária própria.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

AMARO NETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO AMARO NETO**

JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme estabelecido no artigo 5º, §3º, da nossa Constituição Federal e complementado pelo artigo 203, que estabelece a obrigatoriedade do Estado em apoiar e promover a integração das pessoas com deficiência à vida social e comunitária.

Nos últimos anos, tem-se notado uma preocupação progressiva com as questões de acessibilidade de pessoas idosas e de pessoas com deficiência aos espaços, sejam eles de uso público ou não. Esta mudança de atitude se deve, em parte, a uma mudança de mentalidade, já que, a partir da década de 80, a pessoa com deficiência passa a ser vista sob a ótica da capacidade e não mais sob a ótica da deficiência.

Quando falamos em integração social, estamos nos referindo não somente às atribuições de trabalho, educação, assistência social, jurídica ou de saúde, mas também e, principalmente, de lazer, cultura e atividades pessoais. Neste sentido é mister que se pense em adaptações de acesso para as pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida para que tenham realmente garantidos e respeitados seus direitos de cidadãos.

Uma unidade habitacional não fica acessível e dentro da lei por ter um banheiro adaptado apenas, embora seja de longe o mais importante. Outras condições são necessárias, como a instalação de alarmes de emergência nos banheiros, visando prestar socorro imediato em casos de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DEPUTADO AMARO NETO**

queda e outras emergências que o deficiente possa ser acometido neste ambiente restrito.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2017.

Amaro Neto
Deputado Estadual